



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0382.13.014752-5/002 **Númeraço** 0135165-
Relator: Des.(a) Judimar Biber
Relator do Acordão: Des.(a) Judimar Biber
Data do Julgamento: 24/07/2014
Data da Publicação: 04/08/2014

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTREITOS REQUISITOS. O julgamento monocrático de recurso destinado a colegiado, embora prestigie a economia processual, é medida excepcional, por respeito ao colegiado originalmente competente, a ser feito quando presentes os requisitos específicos o art. 557, caput/§1º-A, do CPC, e não houver discussão e valoração fática a ser realizada, que possa causar posicionamentos divergentes pelos julgadores.

v.v.: Se a pretensão deduzida na via do agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, legítima a decisão do Relator que negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Não provido

AGRAVO Nº 1.0382.13.014752-5/002 - COMARCA DE LAVRAS - AGRAVANTE(S): INTERCEMENT BRASIL S/A - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento, vencido o Relator.

DES. JUDIMAR BIBER

RELATOR.

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Da decisão deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento aviado, por considerá-lo manifestamente improcedente, apresentou INTERCEMENT BRASIL S/A o presente Agravo Regimental, aduzindo que a decisão produzida não se amoldaria às condições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que seja dado provimento ao presente Agravo, de modo que a r. decisão monocrática seja reformada para o fim de que seja dado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravante, atribuindo-se efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal nº 0147525.16.2013.8.13.0382, não só pela inequívoca existência de grave dano de difícil ou incerta reparação e cumprimento de todos os requisitos previstos pelo art. 739-A, § 1º do CPC, como também pela total inaplicabilidade ao presente caso do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos precedentes mencionados na r. decisão monocrática e violação ao disposto no art. 620 também do Código de Processo Civil.

Em Juízo de retratação, manteve a decisão produzida, trazendo o processo em mesa, tal como determina o art. 85, II, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso é regular e tempestivo, dele conheço.

Pretende a agravante modificar a decisão produzida por este Relator no despacho que assim foi produzido:

(...) Trata-se de agravo de instrumento aviado pela Intercement



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Brasil S/A, em face da decisão de fls. 165/167, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução aviados após garantia do Juízo por carta de fiança.

A questão aqui discutida encontra-se regulamentada pelo art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei Federal 11.382/06:

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tal dispositivo é aplicável às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da Lei Federal 6.830/80, porquanto o referido diploma legal não dispõe acerca do efeito suspensivo dos embargos à execução.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. (REsp 1272827/PE - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJ: 22/05/2013)

Mais especificamente sobre a suspensão da execução fiscal após garantia com carta de fiança, o Superior Tribunal de Justiça também já definiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.272.827-PE. 1. Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O pedido recursal consiste, unicamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário colimado na Execução Fiscal, sob a alegação de que, por ter apresentado carta de fiança bancária, os efeitos seriam equiparados ao depósito em dinheiro. 3. Após oscilações no entendimento, o STJ consolidou jurisprudência de que para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor deve-se cumprir três requisitos: "apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)" (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DJe 31/05/2013, grifos no original). 4. No caso concreto, a Corte local, ao não atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor, concluiu que não estava preenchido a relevância da fundamentação. 5. No mais, é bom que se diga que o STJ, também no rito do repetitivo, já consolidou compreensão no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112/STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). 6. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 173841/PE - 1ª Turma - Relator: Min. Benedito Gonçalves - DJ 01/10/2013)

De outro lado, a decisão proferida no julgamento do Agravo Regimental no AREsp 140.510/AL, pelo ilustre Ministro Castro Meira, 2ª Turma, na data de 05/06/2012, nas execuções fiscais, "os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a suspensão da execução. A uma, porque a petição inicial dos embargos à execução não contém relevantes fundamentos para a concessão da medida (fls.18/37-TJ). A duas, porque não há demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a conversão da fiança bancária em renda, como meio de satisfazer o débito exequendo, não é suficiente para acarretar prejuízos irreparáveis ou mesmo irreversíveis, uma vez que virtuais prejuízos decorrentes da conversão poderão ser ressarcidos ou compensados pelo Estado.

De outro lado, a satisfação da garantia ofertada pela sua implementação, não supõe o desvio do recurso de forma imediata ao credor, mas apenas converte a garantia em depósito e a entrega do valor, por representar ato de disposição final, não se mostraria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possível sem que todo o tema aviado nos embargos seja decidido, já que os atos os atos de alienação não se mostram compatíveis com a discussão aviada nos embargos do devedor, tema, aliás, que já foi objeto de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo afirmou: a) "não é possível o reconhecimento da prescrição ex officio, já que em se tratando de direito patrimonial, há necessidade de arguição pelo devedor. Inteligência dos arts. 219, § 5º, do CPC e 194 do Novo Código Civil"; b) "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso, nos termos do artigo 587 do CPC (AGREsp n. 182986/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 18.03.2002, 2ª Turma). Tal entendimento, também, é aplicado quando os embargos à execução são julgados parcialmente procedentes, como é o caso dos presentes autos". 3. Não há que se apreciar a alegada violação do art. 535, II, do CPC, quando inexistiu omissão no decisório recorrido e ocorreu o devido prequestionamento da matéria. 4. O art. 587 do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial, deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º do art. 739 do CPC, conforme a Lei nº 8.953/94, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar. Pendente apelação contra a sentença que julga



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improcedentes, ou parcialmente procedentes, embargos do devedor, a execução não é definitiva, mas provisória, não podendo chegar, portanto, a atos que importem alienação. A alienação de bens penhorados antes do julgamento da apelação proposta poderá acarretar dano de difícil reparação, uma vez que, caso provido o recurso, não poderá obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé. Este entendimento predominou, de modo unânime na 1ª Turma (REsp nº 371649/RS, AgREsp nº 277852/SP, REsp nº 243245/SP, REsp nº 172320/RS, REsp nº 440823/RS e REsp nº 417924/SP). 5. Houve, porém, modificação de entendimento da jurisprudência do STJ, conforme julgados da 1ª, 2ª e 6ª Turmas, a saber: AgREsp 619828/RS; AGA 544193/RJ; REsp 245004/RS; REsp 468113/SP; REsp 593401/SP; REsp 514280/RJ e REsp 515273/RS. 6. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual. 7. O art. 40 da LEF, como foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da LEF. O art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. 8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 977.922/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 222 - grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RE E RESP DE APELAÇÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. PRECEDENTES. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensão, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. 2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos. 3. Precedentes: EAg 480374/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 e RESP 658778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005. 4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. 5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 816.353/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 163)

Neste contexto, o que vejo é que o agravo, tal como aviado,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conflita de forma específica com o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o seu afastamento imediato.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento aviado, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...)

Nada tenho a acrescentar à decisão produzida, mormente porque a agravante não ataca quaisquer dos fundamentos declinados na decisão que negou seguimento ao recurso, se não renova o próprio pedido formulado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Custas imunes.

DES. JAIR VARÃO

V O T O

Com a devida vênia do em. Desembargador Relator, divirjo de seu voto, por entender que **a hipótese presente é de provimento do presente agravo, para que seja dado regular seguimento ao recurso de agravo de instrumento.**

Analisando os autos, com efeito, após uma detida análise dos autos, constatei que o caso não se trata das hipóteses previstas no artigo 557, do Código de Processo Civil, pois não se trata de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida possui posicionamentos diferentes entre os julgadores desta Câmara, necessitando, ao meu sentir, de análise por este colegiado.

Deste modo, voto pelo provimento do agravo para que seja



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processado o agravo de instrumento.

DES. KILDARE CARVALHO

V O T O

Peço vênia para divergir do e. Desembargador Relator, pois tenho que a hipótese é de provimento do presente agravo, para que seja dado regular seguimento ao agravo de instrumento interposto por INTERCEMENT BRASIL S/A.

Isto porque, de uma leitura atenta dos autos, não vejo configurada, no caso em tela, a hipótese de manifesta improcedência do pedido formulado no agravo de instrumento.

Verifico, com efeito, que a matéria posta em análise não se enquadra na previsão contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão em apreço, se por um lado não se subsume de modo manifesto na norma processual acima mencionada, por outro lado, enseja posicionamentos distintos pelos julgadores dentro desta própria Câmara.

Logo, outra solução não resta senão o provimento do agravo, por medida de cautela, prudência e resguardo da completa prestação jurisdicional. Com essas considerações, dou provimento ao recurso para que seja processado o agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR"